

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

LEI Nº 025, de 22 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018–2021 e dá outras providências.

MENSAGEM DE VETO AO PL 025/2017, aprovado aos 05 de dezembro de 2017 e remetido a este Poder Executivo aos 07 de dezembro de 2017.

Exmo. Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, e

Senhoras Vereadoras;

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante alinhados, VETAR, PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº. 025/2017, que:

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIENIO DE 2018 – 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

- 1- O projeto de lei em foco tem por razão fundamental, em decorrência de expressa previsão no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, e assim, traçar as diretrizes, objetivos e metas do Poder Público para as despesas de capital e para as relativas aos programas de duração continuada a serem implementadas no quadriênio vindouro.

- 2- Às diretrizes, objetivos e metas definidas pelo Poder Executivo - para as quais contou com a colaboração e participação da população local, através de audiência pública -, esta augusta Casa Legislativa entendeu por bem emendar o Projeto de Lei , sem no entanto especificar qual a tipologia da emenda, se aditiva, supressiva, aglutinativa, modificativa ou de redação, todavia, não somente esses vícios, mas aquele de iniciativa quando se trata de atribuições específicas do Poder Executivo, que abaixo serão explicitadas;

Veja-se:

- a) A proposta de emenda encaminhada pelo Vereador José Ronaldo Cardoso de Mora não especifica o tipo de emenda, que é requisito essencial e fundamental do processo legislativo. A emenda busca enumerar metas, mas não diz qual a origem da mesma, se aditiva, aglutinativa, supressiva ou modificativa;

- b) Quiçá, a emenda apresentada pela Vereadora Liliane Reis da Costa Mota Souza peca pelo mesmo vicio da emenda apresentada pelo Vereador Ronaldo de Cardoso Moura, e assim, fere a foice o principio legal da tramitação legislativa, e de aperfeiçoamento da técnica legislativa

Isso porque, a depender do tipo da emenda esta pode ser considerada no que tange a repriminção ou a restauração do texto original, por isso, que a tipologia da emenda é de suma importância para a sua adequação as razões do veto;

- c) Também na mesma esteira de fundamentação das alíneas anteriores a emenda apresentada pelo vereador Almir Jesus dos Reis peca pelo mesmo vicio, e vai



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

além quando cria rubrica de valores sem apontar a origem da fonte pagadora, não basta subtrair ou suprimir, quando se faz é necessário que se aponte a fonte de recursos que irá proceder em substituição;

Esta emenda que implica em aumento de despesa não pode ser admissível, tão somente apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4;

- d) Em que pese as argumentações EXPLICITADAS na emenda ADITIVA n. 012, esta, por esta apresentada como emenda ADITIVA não pode subsistir no Plano Plurianual, para o período de 2017-2021, tendo em vista que, cria despesas que não atinentes a formulação genérica, sem determinar as razões de suas fontes, haja vista que, a visão que se detém da Administração Pública é a valorização dos serviços públicos, no tocante aos próprios servidores, mas estes não podem ser causa de obstáculos ao funcionamento dos demais serviços;

O direito ao reajuste salarial é profícuo, mas a Responsabilidade Fiscal é o Norte, e deste a Administração Pública não pode e não deve se afastar;

Esta emenda aditiva n. 012, implica em aumento de despesa é repelida pelo Texto da Carta Política, não sendo admissível, apenas caso atenda ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º

Ambas emendas, além dos vícios aqui especificados, carregam também o vício da iniciativa, pois é o Poder Executivo que cabe, por previsão constitucional, a tarefa de Administrar o Município, aplicando as receitas que aufera na prestação dos inúmeros serviços públicos a seu encargo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

- 3- Plano Plurianual, ou simplesmente denominado PPA, de duração continuada correspondente a quatro anos, fixa as diretrizes e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. É um plano de discriminação das receitas e despesas, devendo estar em consonância com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição.

No PPA deve o ente detalhar, discriminar, todos os planos e programas a serem executados de forma local. Corresponde ao plano de médio prazo, por meio do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao alcance dos objetivos e das metas fixadas para o período de quatro anos.

Segundo o §1º do artigo 165 da CRFB/88, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração. Dispondo ainda que nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado se não a incluir previamente no plano plurianual ou havendo autorização específica para a inclusão.

O PPA é elaborado no primeiro ano de governo pelo Executivo, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

- 4- Com vistas as emendas apresentadas pelo nobres Edis que foram acima enumeradas, causam afronta a previsão constitucional de simetria das leis orçamentárias, além de que, as emendas não trazem em si, se são aglutinativas; supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação, e esta anomalia infere na aposição do **VETO**, já que a especificação da emenda, é causa de repriminção ou de restauração do texto, assim, há um em confronto com o texto base previsto pela Lei n.º 025/2017, que trata do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

5- Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

As emendas *supressivas* são aquelas que determinam a erradicação de parte do projeto original; as *aditivas* acrescentam algo à proposição original;

As *aglutinativas* resultam da fusão de outras emendas, ou destas com o projeto original; as *modificativas* alteram o projeto sem alterar sua substância;

As *substitutivas* alteram o conteúdo da proposta formalmente, visando apenas o aperfeiçoamento legislativo, ou materialmente, quando alteram a substância do projeto. Ainda as emendas de *redação* são destinadas a sanarem vícios de linguagem, incorreções de técnicas legislativas, etc. normalmente feitas pela Comissão de Redação do Legislativo.

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, podendo a Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que:

“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

As emendas ao projeto de PPA que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º, que é o caso especificamente da emenda ADITIVA 012/2017. Quiçá, as emendas, emendas ao projeto de Lei devem guardar sintonia com princípio da vinculação da iniciativa, da fonte dos recursos públicos, e também das atribuições de cada ente de Poder, e assim serão compatíveis com o plano plurianual.

O Prefeito deve vetar apenas as emendas consideradas impertinentes, ou seja, as apresentadas em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, que é o caso, já que as emendas das alíneas “a”, “b” e “c”, do item 2 não foram tipificadas quanto a sua espécie de natureza, além dos demais requisitos traçados nesta proposição de veto e a emenda aditiva n. 012/2017 ao projeto de lei 025/2017 contraria a Constituição Federal no esboço artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º;

Pois como expõe Beckert, citado por Hely Lopes Meirelles (2013, p. 634), “nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e, sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente”.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro.17.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013)

Assim, as emendas que não foram identificadas como supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação, não podem ser agregados ao texto original são de inegável relevância e, na essência, convergem com os objetivos e metas traçados pela atual gestão municipal, que muito preza pela valorização dos servidores públicos municipais e pela conservação e exaltação dos valores culturais de nossa gente.

No entanto, em que pese a compreensível preocupação e interesse dos nobres edis com tais questões, as disposições estabelecidas nos transcritos das emendas, padecem, a um só tempo, de manifesta inconstitucionalidade formal, posto que, não se mensurou as espécies de emenda para aditar, modificar, aglutinar, suprimir o texto originário do Projeto de Lei n. 025/2017, resultando assim, em óbice de natureza legal a sua validação ao sistema jurídico posto, haja vista que, o tipo de emenda é que autoriza a reconstituição ou a restauração do texto original, além do vício de iniciativa e das atribuições específicas de cada Poder constituído;

Já a emenda 012/2017; é também resultante de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, esta decorrente da afronta ao princípio da separação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

dos poderes. Conforme assenta a Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagração do processo legislativo do Plano Plurianual é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conquanto cria despesa sem determinar a fonte pagadora;

O entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política). (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/04)”

Vê-se, pois, que o Poder Legislativo pode emendar o projeto de lei do Plano Plurianual, desde que para suprir-lhe omissões, sendo-lhe, contudo, vedado alterar substancialmente o conteúdo da proposta inaugural, mormente quando da alteração resultar aumento de despesa, como é o caso das emendas que ora se põe o VETO DO PODER EXECUTIVO;

Como dito ao início, o Plano Plurianual de Investimentos (PPA) é um instrumento que estabelece as diretrizes, os objetivos e metas para as despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

Na consolidação deste instrumento de planejamento governamental, foram utilizadas metodologias para estimativas das receitas e das despesas de acordo com o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando garantir a continuidade dos serviços públicos disponibilizados para a população de Quijingue.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

Dentro deste contexto, a administração municipal, com base na receita estimada, fez a fixação das despesas de pessoal/encargos, pagamento da dívida pública, despesas de custeio da máquina administrativa, transferências às instituições privadas sem fins lucrativos e para as despesas relativas aos investimentos programados;

Diante das análises feitas, resta matematicamente evidenciado que é inviável, no atual momento, assegurar o aumento proposto, pois este comprometeria, forte e fundo, o equilíbrio das contas públicas, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal e gerando o risco de inviabilizar a prestação de parte dos serviços públicos, em especial na área social, e a realização de investimentos mínimos necessários para atender o crescimento das diversas demandas da população de Quijingue;

Por seu turno, também a emenda que visa subtrair R\$ 1.800.000,00 do valor Global da Infraestrutura para a agricultura, determina a ampliação das transferências de recursos a serem consignados aquela rubrica essencial ao desenvolvimento, igualmente incidindo nos vícios externados em relação ao mesmo dispositivo da emenda n. 012;

Sob outra perspectiva, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei 025/2017 que não se conhecem se são aditivas, supressivas, aglutinativas, modificativas ou de redação, com exceção da emenda n.012, incorrem em inconstitucionalidade material em decorrência de afronta ao princípio da separação de Poderes, previsto em todas as Constituições da República desde 1824 e gravado no artigo 2º da Constituição vigente;

Sobre o princípio da independência dos Poderes, o doutrinador Alexandre de Moraes, citando Canotilho e Moreira, anota:

“[...] um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstrue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido de responsabilidade de Estado (statesmanship)" (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 28ª ed., rev. e atualizada até EC 68/11 e súmula vinculante nº. 31. São Paulo: Atlas, 2012, p. 426.)

Neste diapasão, é imperioso afirmar que, ao incluir as emendas ao Projeto de Lei, que ora são vetadas, esta respeitável Casa Legislativa usurpou a função administrativa tipicamente atribuída ao Poder Executivo. É a este Poder que cabe, por previsão constitucional, a tarefa de Administrar o Município, aplicando as receitas que auferem na prestação dos inúmeros serviços públicos a seu encargo;

Com efeito, no exercício de sua função precípua, o Poder Legislativo não detém competência para ditar ou eleger quando e como o Poder Executivo deve exercer a administração do Município, posto que tal procedimento desequilibra o mecanismo de freios e contrapesos das funções estatais, estatuído e decorrente do Pacto Federativo

Por esta razão, reafirmo que as emendas acima elencadas, além de conterem vício de iniciativa, afrontam ao artigo 2º da Constituição Federal vigente, revelando-se ambos comprometidos de inconstitucionalidade material.

O que se acaba de dizer encontra ressonância e suporte em decisões dos tribunais pátrios proferidas em situações análogas:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Plano plurianual de investimentos. - Por constituir "mais um plano governamental do que simples orçamentação financeira de aplicação de capital" (José Afonso da Silva - "O Município na Constituição de 1988", pág. 52), a lei em causa é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mostrando-se atentatória ao art. 32 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a independência e harmonia dos poderes, alteração legislativa ao Plano Plurianual de Investimentos de iniciativa da Câmara Municipal. - Liminar concedida para suspensão da Lei n. 1.261/98. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1998.017850-9, de Pinhalzinho, rel. Des. João José Schaefer, j. 16-08- 2000)".



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

“ADIn. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. ARGUIÇÃO DA LEI Nº 3.523/2005 PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PARTES VETADAS DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PLANO PLURIANUAL. 1 - Busca o Prefeito Municipal de São Borja a declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.523/2005, promulgada das partes vetadas, cujo veto parcial foi rejeitado pela Câmara Municipal de Vereadores, referente à Lei 3.512/2005, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009. 2 - O exame das emendas ofertadas, manifesta agressão ao regramento constitucional, porquanto visaram, de forma inconstitucional, aplicar as diretrizes, objetivos e metas estatuídas pelo Poder Executivo de São Borja, ao momento da delimitação de seu Plano Plurianual. 3 - Predominando o entendimento jurisprudencial de que matérias que impliquem alteração na política orçamentária do Município são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, prospera a arguição”.

AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013499389, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006) Grifo nosso. ADIn. SAPUCAIA DO SUL PLANO PLURIANUAL, EMENDAS ADITIVAS. ILEGITIMIDADE DO LEGISLATIVO. LEI DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO À TESE. Ainda que se adote a visão restritiva. imperante nos tribunais do País, a partir da Corte Suprema, não se exhibe de efeito meramente concreto a lei que estabelece o plano plurianual, viabilizado o exame de vício de inconstitucionalidade, pelo sistema concentrado, quando menos quando diga ele com a própria configuração constitucional da espécie legislativa. Exibe-se inconstitucional lei que estabelece plano plurianual, quando seu conteúdo perfaz-se com emendas aditivas, apresentadas na Câmara Municipal, ignorado inclusive o preceito que veda o aumento de despesa, aplicável à espécie. Preliminar rejeitada. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70003960150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio JanyrDall'Agnol Júnior, Julgado em 20/10/2003) Grifo nosso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda aditiva à Lei Municipal n.º 3.612/11, de Amparo. Norma, de iniciativa parlamentar, que inclui em Lei de Diretrizes Orçamentárias autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares. Vício de iniciativa e inadequação da via eleita. Proposta que deveria partir do Executivo Municipal, através de Lei Orçamentária Anual. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e artigos 5o, 144 e 174, II, § 8º, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0248957-68.2011.8.26.0000 , Órgão Especial, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Luis Soares de Mello, Julgado em 13/06/2012)”

Nada obstante o vício da iniciativa legislativa, releva sublinhar que ambas as ações inscritas nos parágrafos vetados integram os objetivos da atual Administração e serão perseguidos à medida em que, à luz de uma avaliação realista e responsável, as finanças municipais o permitirem.

Infortunadamente, o atual panorama, à luz dos quais o Plano Plurianual foi elaborado, não permite que se façam promessas e se criem expectativas que, salvo com o sacrifício de atividades essenciais, não poderão ser cumpridas, frustrando, assim, os seus destinatários.

Estas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI N. 025/2017, vetando as emendas acima especificadas e mantendo na íntegra o Projeto de Lei, pelas razões ora apontadas, e submeto a elevada consideração dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Quijingue.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue

Em 22 de dezembro de 2017.

WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

LEI Nº 025, de 22 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 – 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018–2021, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, combinado com o art.165 da Constituição Federal.

Art. 2º-Oplanejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º- O PPA 2018–2021 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metascom o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição deprioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art.4º- O PPA 2018–2021 terá como Dimensão Estratégica os seguintes Macrodesafios:

I – Legislativo com participação popular;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

II – Otimização da estrutura administrativa e de apoio técnico da gestão municipal;

III – Mais qualidade de vida através de mais investimentos em saúde, educação e assistência social;

IV – Infraestrutura e serviços: proposta de desenvolvimento urbano e econômico do município;

V - Integração social pela cultura, esporte e lazer;

VI – Desenvolvimento rural e proteção ambiental.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º- OPPA 2018–2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I – Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2018–2021 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 6º - O Programa Temático é composto por Objetivos, Indicadores, Valor Global.

§ 1º - O objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I- Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II- Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e,

III- Iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

§ 2º - O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º - O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos, segregados por fontes de recursos com identificação para o ano de 2018 e dos três anos subsequentes.

Art. 7º- Integram o Plano Plurianual 2018–2021 os seguintes anexos:

- I – Anexo I –Visão Estratégica do Governo, Macrodesafios e Programas;
- II – Anexo II –Programas Temáticos e de Gestão, com os Indicadores, Objetivos, Metas e Iniciativas;
- III– Anexo III–Recursos por Programas do Plano Plurianual;
- IV – Anexo IV – Matriz de Financiamento;
- V – Anexo V – Prioridades e Metas do exercício financeiro de 2018.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º - Os Programas constantes do PPA 2018–2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º - As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º -As Iniciativas referidas no inciso III, do § 1º do artigo 6º serão associadas às Ações - Projetos e Atividades -, na Lei Orçamentária Anual, em cada período do Plano definindo o detalhamento da aplicação dos recursos financeiros.

§ 3º - As vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º -O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Art. 10º – Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2018–2021 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelos macrodesafios expressos no art. 4º desta lei para o alcance dos Objetivos constantes dos Programas.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 11º- A gestão do Plano Plurianual 2018–2021 observará os princípios da eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e moralidade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas temáticos.

Art. 12º - O Poder Executivo manterá sistema de gestão para monitoramento e avaliação do Plano Plurianual.

Art. 13º- Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, coordenar o processo de gestão do Plano Plurianual.

Seção II
Das Revisões e Alterações

Art. 14º- A alteração ou a inclusão nos Programas constantes nesta Lei, se necessárias, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projetos de Lei;

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária encaminhado anualmente ao Poder Legislativo, já incorporará os efeitos da revisão ou alteração do Plano Plurianual;

§ 2º- A adequação das metas físicas e financeiras estabelecidas neste Plano, desde que não implique em recursos adicionais ao Programa poderá ser realizada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Seção III
Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 15º - O Plano Plurianual 2018–2021 será monitorado e avaliado pelos Órgãos e Entidades da Administração Municipal sob a coordenação do Controle Interno, à qual compete definir diretrizes e orientações técnicas para sua execução.

§ 1º - O Monitoramento é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa orientada para o alcance das metas prioritárias da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A avaliação consiste na análise das Políticas Públicas e dos Programas e será consolidada pelo Órgão Central de Controle Interno do Município em Relatório Anual de Avaliação dos Programas do Plano Plurianual 2018–2021, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
C.N.P.J: 13.698.782/0001-26

Art. 16º- Os Órgãos e Entidades responsáveis pelo gerenciamento dos Programas e suas iniciativas e metas manterão atualizadas as informações referentes à execução física e financeira dos mesmos.

Art. 17º- O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de março de cada ano, Relatório de Avaliação da Execução dos Programas constantes no PPA 2018–2021.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º- As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estão contempladas no Anexo V desta Lei.

Art. 19º - O valor global consignado no PPA 2018–2021 é uma estimativa dos recursos orçamentários, estando, portanto, sujeito à capacidade orçamentária e financeira do Município, em cada exercício financeiro.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2017.

Weligton Cavalcante de Góis
Prefeito Municipal